



Decisão 00507/2024-4 - 1ª Câmara

Processo: 00285/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: MELHEM ABDALLA DA SILVA

Responsável: WILSON MARQUES PAZ

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

A RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

Relatório

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao Sr. Melhem Abdalla da Silva, a partir de 09 de agosto de 2018, consubstanciado na Portaria 51/2018 (doc. 2, p. 109), que revogou a Portaria 44/2018 (doc. 2, p. 105), com fundamento no art. 6º A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica, após esclarecimentos prestados pelo órgão de origem (docs. 20-21 e 23-24) e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 303/2024(doc. 27), e o Parecer MPC 462/2024 (doc. 30). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

Fundamentos

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Na ocasião em que sobreveio a incapacidade permanente para o trabalho, o interessado ocupava o cargo de Médico/Clinico Geral – Classe “FS” – Nível II – Padrão 5.

Os proventos integrais foram calculados com base na última remuneração do interessado, observado o salário-mínimo vigente, e fixados no valor de R\$ 9.007,11, conforme detalhado na referida Instrução Técnica Conclusiva (doc. 27).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 03 de janeiro de 2019 (doc. complementar). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 9.007,11 (doc. 24, p. 9).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

1. DECISÃO TC- 507/2024-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **DECIDEM**:

1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Melhem Abdalla da Silva, a partir de 09 de agosto de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 9.007,11 (nove mil e sete reais e onze centavos), consubstanciado na Portaria 51/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim (IPREVITA);

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/03/2024 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator/ em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente